



## CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao MUNICIPIO NOVA ESPERANÇA DE SUDOESTE – PARANÁ

Agente de Contratação – Dirceu Bonin

Ref.: Concorrência 0004/2024 – Processo Licitatório 0024/2024

**GAYA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CPNJ N° 35.493.310/0001-70, com sede em Marmeleiro/Paraná, localizada na Avenida Dambros e Piva N° 263, Centro, Cep 85615-000 vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Masb Engenharia Ltda**, nos termos que passa a expor.

A Recorrente traz infundadas razões, as quais não merecem guarida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Dito isso, passa-se ao mérito das contrarrazões, demonstrando não assistir qualquer razão à Recorrente.

Vejamos as razões pelas quais a decisão merece permanecer inalterada:

### **EXCESSO DE FORMALISMO: RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A empresa recorrida **GAYA ENGENHARIA LTDA** sagrou-se vencedora do certame, no entanto a recorrente **Masb Engenharia Ltda**, interpôs recurso administrativo alegando que o valor proposto e ofertado é manifestadamente INEXEQUÍVEL.

Entretanto, a referida alegação caracteriza VERDADEIRO excesso de formalismo, prejudicando a competitividade do certame e tornando-a ilegal.

Dentro desta nova visão da atividade Administrativa, os limites a serem aplicados ao **princípio da busca pela proposta mais vantajosa** ganham novos e elásticos contornos – justamente para impedir o atuar frio e legalista em desfavor do interesse público.

A correta hermenêutica do princípio da busca da proposta mais vantajosa: **evitar que formalismos tolos, que não geram prejuízos a ninguém, afastem do certame licitantes sérios**

**e com propostas mais vantajosas à Administração Pública** – em clara atenção ao Art. 37 inc. XXI da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a situação pode ser facilmente corrigida pelo pregoeiro ou presidente da comissão por meio de diligência, conforme prevê o art. 64 da Lei 14.133/21.

O processo licitatório busca a melhor proposta para atender ao interesse público, por isso **deve-se evitar formalismos excessivos** que possam afastar licitantes com propostas vantajosas.

A Lei 9.784/99 é clara ao estabelecer que a Administração Pública deve obedecer a princípios como:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.

Ainda, o art. 2º, parágrafo único, inc. VIII da Lei 9784/99 dispõe que nos processos administrativos devem ser observados critérios como a observância das **formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados. Vejamos:

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos administrados;

A mesma lei prescreve:

Art. 22. Os atos do processo administrativo **não dependem de forma determinada** senão quando a lei expressamente a exigir.

Além disso, o Código de Processo Civil (CPC/2015) dispõe em seu art. 277 que, quando a lei prescrever determinada forma, **o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar a finalidade**.

Tamanha é a repercussão jurisprudencial de tal entendimento que acabou sendo contemplado no art. 12 da Nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III — **o desatendimento de exigências meramente formais** que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta **não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo**;

Ainda a Nova Lei de Licitação - lei 14.133/21- determina que que deve ser responsabilizado o licitante ou contratado que PERTURBAR o certame:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

*art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

(...)

*b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;*

Portanto, a imposição de requisitos excessivamente formais, que ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação vigente, **é incompatível com os princípios que regem os procedimentos licitatórios**. Tal previsão, ao **criar obstáculos desnecessários à participação de potenciais licitantes**, NÃO SÓ É ILEGAL COMO PREJUDICA A COMPETITIVIDADE, aspecto essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O que se deve, sim, é buscar se a empresa **atende aos requisitos para a plena execução do contrato, comprovando sua competência e regularidade por todas os meios possíveis (o que claramente ocorreu, conforme todo o acima exposto)**.

E não qual empresa *acertou a formalidade exigida* – este tipo de conduta lesa o interesse público e já é considerada **ultrapassada** nas licitações públicas

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...)

**A exigência de reconhecimento de firma das procurações apresentadas para fins de credenciamento de licitante implica em formalidade excessiva, não prevista na Lei 8.666/93.**

*Processos n.os. TC-025446.989.20-4, TC-025494.989.20-5 e TC-025533.989.20-8 (Sessão Plenária de 03/02/2021, relator: Conselheiro Dimas Ramalho).*

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

(...)

**Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

Recurso especial não provido.

*(REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)*

Nesse sentido, vale destacar o trecho do voto do Ministro Relator Castro Meira, no supracitado recurso especial:

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento **não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente o de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados.**

Inclusive, este é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr sobre o formalismo excessivo:

É fundamental para o interesse público que o julgamento seja acompanhado da rigorosa verificação da conformidade das propostas com as exigências estabelecidas no edital. **Essa análise de conformidade das propostas não deve ser apegada a formalismo exagerado (...)**

*Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 771). 5ª Edição. Ed. Fórum.*

Dito isso, vimos reiterar que seja mantida a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida evitando vício no certame visto que uma decisão pautada no **excesso de formalismo**, acaba por restringir a competitividade entre os licitantes.

## **PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a Recorrida seja **negado** provimento ao recurso administrativo.

Subsidiariamente, requer-se a Vossa Senhoria sejam promovidas as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93 ou [Art. 64 da Lei nº. 14.133/21](#).

*Nestes termos, pede e espera deferimento.*

MARMELEIRO – PARANÁ, 23 DE ABRIL DE 2024

---

**GAYA ENGENHARIA LTDA**  
ALEX UILIAM BOTTEGA  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
CPF Nº 030.962.319-74